



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

SF/25224.33104-61

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova hipótese de furto qualificado, quando a subtração se dá mediante arrebatamento brusco, inesperado e direto, que impeça a reação da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155. (...)

§ 8º Se a subtração for praticada mediante arrebatamento brusco, inesperado e direto de objeto que se encontre na posse da vítima, de modo a impedir sua reação no momento da subtração.

Pena de reclusão de quatro a dez anos e multa.

Parágrafo único. A ausência de ferimento físico não afasta a caracterização da impossibilidade de resistência, bastando que a surpresa ou a rapidez da ação tornem inviável a defesa imediata do ofendido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa ao aperfeiçoamento da legislação penal no combate aos crimes patrimoniais, ao criar forma qualificada do furto no art. 155 do Código Penal. A proposta busca atender a uma lacuna



SENADO FEDERAL

identificada na repressão às condutas em que o agente subtrai coisa móvel alheia mediante arrebatamento brusco, inesperado e direto, tornando impossível à vítima qualquer reação no momento da subtração.

Tais práticas, embora destituídas da violência ou grave ameaça típica do roubo, apresentam gravidade superior ao furto simples e mesmo ao furto qualificado previsto no § 4º do art. 155 do Código Penal, pois se valem da surpresa absoluta e da impossibilidade concreta de resistência por parte da vítima. São exemplos comuns as subtrações realizadas com extrema rapidez em via pública, em que o ofendido, tomado de surpresa, sequer tem oportunidade de esboçar reação para evitar a consumação do delito.

O ordenamento jurídico atual não dispõe de tratamento adequado para essas situações, que ficam no limiar entre o furto e o roubo. A criação de uma nova figura qualificada, com pena mais severa, busca oferecer resposta penal proporcional à periculosidade da conduta e ao maior abalo à segurança e tranquilidade públicas.

A redação proposta expressamente dispõe que a ausência de lesão física não descaracteriza a qualificadora, bastando a surpresa ou a rapidez da ação que inviabilize a defesa imediata da vítima. Essa previsão atende ao princípio da proteção efetiva à vítima e uniformiza o tratamento jurídico de hipóteses que hoje geram controvérsia na doutrina e jurisprudência.

Por essas razões, entendemos ser a proposta uma medida necessária para o aprimoramento do sistema penal, contribuindo para a redução da impunidade e o fortalecimento da segurança da sociedade. Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.



SENADO FEDERAL

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**